



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962478/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430, de 1996) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido, devendo fazer prova tanto do oferecimento quanto da retenção.

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NORMATIVOS.

É necessário que o documento apresentado preencha os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como indicação do código de retenção, não possui nome, função e assinatura do responsável pelas informações. Como esses requisitos não constam no documento apresentado, não há como aceitá-lo como comprovação da retenção.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, na íntegra, as parcelas de direito creditório discriminadas nas DComps n.ºs 31697.16770.270307.1.7.02-3265, 27584.45171.280307.1.3.02-8302 e 30356.54106.270307.1.7.02-2462.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 21, que homologou parcialmente Declaração de Compensação (DComp), reconhecendo parcialmente direito creditório pertinente a saldo negativo do IRPJ de 2003, de que se cientificou o Contribuinte em 11/08/2011 (e-fls. 22). O crédito em questão seria constituído por retenções na fonte nos códigos 1708 e 6147, pagamentos de estimativa IRPJ dos meses fevereiro, março, abril, junho e julho, além de estimativas dos meses de janeiro e fevereiro/2003 compensadas com outros tributos através das DComps n.ºs 30720.08616.040803.1.3.02-8879, 27584.45171.280307.1.3.02-8302 e 36953.04890.250803.1.3.02-0691, sendo que o mesmo crédito teria sido ainda utilizado na DComp n.º 27584.45171.280307.1.3.02-8302.

3. Irresignado, em 12/09/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 28/47), em que aduziu, em síntese, no que ora importa, que:

3.1. De acordo com o DD, algumas das retenções não foram totalmente repassadas à RFB.

3.1.1. Os valores não compensados e cobrados da Manifestante são indevidos pois ela não pode ser responsabilizada por conta do não repasse por parte dos seus tomadores de serviço, do IR retido na fonte;

3.1.2. Com relação à suposta compensação indevida do IRRF decorrente das verbas recebidas pela Manifestante de seus tomadores de serviço, inclusive por órgãos e entidades ligados à Administração Pública, caso tenha havido recolhimento a menor, este se deu por parte

dos tomadores de serviços da manifestante, não podendo suas consequências serem imputadas a esta;

3.1.3. A Manifestante pede vênia para destacar o tomador de serviços que reteve a maior parcela do crédito que lhe foi negado efeito (praticamente 80% do valor glosado a título de IRRF), qual seja, o CNPJ n.º 76.417.005/0001-86 - Prefeitura Municipal de Curitiba/PR;

3.1.3.1. A Manifestante contactou a Prefeitura Municipal de Curitiba, questionando-a sobre as retenções procedidas no período;

3.1.3.2. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Curitiba encaminhou o informe de rendimentos ora anexado, o qual demonstra que houve retenção em valor superior àquele pleiteado pela manifestante;

3.1.4. O afirmado acima encontra respaldo no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002 (PN).

3.2. A respeito dos pagamentos por antecipação, estimativas compensadas, mesmo que tais estimativas sejam retiradas da apuração do IRPJ devido no ano-calendário em causa, ainda assim a Manifestante incorreria em saldo negativo. Uma vez terminado o ano-calendário, apura-se o IRPJ devido em todo o período e procede-se ao recolhimento do mesmo, se houver saldo devedor. O débito de IRPJ por estimativa pago por ele não passa a ser devido em razão da não homologação (ou homologação parcial) das compensações procedidas pela manifestante;

3.2.1. Inexiste IRPJ não recolhido no ano-calendário 2003, mormente quando se considera que tais pagamentos só foram reputados inexistentes anos após o encerramento do referido ano-calendário;

3.2.2. A não homologação das compensações procedidas por meio dos PER/DCOMP 31697.16770.270307.1.7.02-3265, 27584.45171.280307.1.3.02-8302 e 30356.54106.270307.1.7.02-2462 foram objeto de manifestação de inconformidade, as quais sequer foram julgadas em 1ª Instância Administrativa. Nesse sentido, somente seria possível desconsiderá-las, como fez o presente Despacho Decisório, após o trânsito em julgado do processo administrativo n.º 10880.926913/2010-23;

3.2.3. Por sua vez, com relação à DComp n.º 27584.45171.280307.1.3.02-8302, esta também não poderia ser objeto do presente DD, porquanto referido sequer foi objeto de DD próprio;

3.3. A RFB sequer poderia questionar o crédito pleiteado pela manifestante, porquanto esta possibilidade já havia decaído. Mais especificamente, houve homologação tácita por parte da RFB quanto ao crédito decorrente de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003;

3.3.1. Se o crédito relativo ao ano-calendário 2003 foi declarado pela Manifestante na DIPJ/2004, tem-se que nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), interpretado em conjunto com o § 4º do art. 150 do mesmo Diploma Legal, o prazo decadencial para que a RFB questionasse tais créditos inicia-se a partir da própria DIPJ;

3.3.2. Se passados mais de cinco anos entre a apresentação da DIPJ e a Decisão que negou à manifestante o direito ao crédito informado, tem-se por operada a decadência;

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 01-35.483 - 1ª Turma da DRJ/BEL, proferido em sessão de 10/08/2018 (e-fls. 240/260), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/10/2018 (e-fls. 273), sem ementa, cujas razões de decidir serão destacadas ao longo do “Voto” neste Acórdão de 2ª instância julgadora.
5. Irresignado, em 16/11/2018 (e-fls. 275), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 276/300), em que, sinteticamente, repisa os argumentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 273 e 275), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“Como já exposto, a compensação para ter efeito pressupõe a existência de crédito a favor do contribuinte nos moldes do art. 170 do CTN sem o qual não haveria a possibilidade de extinção dos débitos de natureza tributária.

(...)

Verifica-se da legislação acima [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996] que hoje toda a compensação efetuada pelo contribuinte depende da entrega de uma declaração. Esta declaração tem o condão de extinguir o débito sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco e o fisco tem o prazo de 5 anos contados da entrega da declaração para fazer esta homologação sob pena de se concretizar a homologação tácita.

(...)

O entendimento dominante a respeito da homologação é de que só se homologa a compensação, visto que o direito creditório, ou seja, o direito a restituição é reconhecido e não homologado.

Passado os 5 anos da entrega da declaração ocorre a homologação tácita da compensação, sendo os débitos considerados quitados. Mas não podemos dizer que o crédito relacionado aos débitos foi reconhecido, posto que não foi analisado. Cabe lembrar que não existe limitação temporal para análise do direito creditório pois a previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, não pode ser utilizada para este fim”.

88. O entendimento da DRJ vai ao encontro da jurisprudência tranquila deste Tribunal, como se vê de recente Acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário” (Ac. n.º 9101-004.966, s. 08/07/2020, Rel. Consa. Andrea Duek Simantob).

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que o “[...] prazo decadencial para que a Receita Federal do Brasil questionasse tais créditos — e eventuais débitos — da Recorrente inicia-se a partir da entrega da própria DIPJ”.

MÉRITO

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Responsabilidade da Fonte Pagadora

10. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“Não obstante ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto de renda e seu respectivo recolhimento, é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção caso a fonte pagadora tenha declarado o rendimento e a retenção em DIRF, ou quando constem elementos suficientes para se comprovar a retenção do imposto. Ambas as situações não são aplicáveis ao presente caso.

A respeito do Parecer Normativo n.º 1/2002, é verdade que existe previsão para o aproveitamento do imposto retido pelo prestador do serviço no caso de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora. Porém, pergunta-se: qual prova existe nos autos de que realmente ocorreu a retenção? resposta: nenhuma. Nesse caso, incabível a aplicação da referida norma”.

11. De fato, o entendimento da DRJ, quanto à necessidade de comprovação da retenção – não realizada uma vez mais, diga-se –, vai ao encontro do PN em comento, mencionado pelo próprio Contribuinte em sua defesa:

“(…)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido”.

12. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que seja o DD “[...] julgado improcedente, haja vista ter a Recorrente declarado corretamente o valor que lhe foi retido a título de IRRF”.

Retenções

13. Quanto à matéria acerca da qual a Interessada se irressigou especificamente, a Autoridade de piso se manifestou nos seguintes termos:

“CNPJ 76.417.005/0001-86: Conforme consulta, inexistiu DIRF com retenção (R\$ 594.506,51) associada a esse CNPJ. Ainda em relação a esse CNPJ, referente à Prefeitura Municipal de Curitiba, o contribuinte juntou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 142). A respeito desse comprovante, temos as seguintes características: não possui logotipo da Prefeitura de Curitiba, não possui indicação do código de retenção, não possui nome, função e assinatura do responsável pelas informações. Também, é de se perguntar: por que a Prefeitura Municipal de Curitiba apresentou em 18/08/2011 esse comprovante e até essa ocasião não retificou a DIRF do ano-calendário 2003 para incluir as informações referentes ao prestador CAVO - SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, CNPJ 33.527.268/0024-21? além disso, não foram juntadas notas fiscais de prestação de serviços e comprovante de pagamento, os quais poderiam ratificar a suposta retenção. Assim, diante da ausência de DIRF e de outros elementos comprobatórios, bem como pela fragilidade do comprovante juntado aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão da unidade de origem no sentido de não reconhecer a retenção alegada”.

14. De fato, compulsando-se o suposto comprovante carreado aos autos pela Interessada, infere-se que o mesmo se encontra desvestido das formalidades prescritas pela norma administrativa que então regia o assunto, Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000. Demais disso, também não se juntam outros documentos que permitiriam fosse perquirida a efetiva prestação de serviços e prova do pagamento.

15. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que o “[...] Informe de Rendimentos juntado na Manifestação de Inconformidade [...] comprova que houve retenção em valor superior àquele pleiteado”.

Estimativas compensadas

16. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“De acordo com o Despacho Decisório e anexos, temos os seguintes valores homologados/ não homologados:

Demais Estimativas Compensadas					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	31697.16770.270307.1.7.02-3265	297.471,85	109.953,80	187.518,05	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2003	27584.45171.280307.1.3.02-8302	43.067,96	0,00	43.067,96	Estimativa compensada com saldo negativo do próprio período
FEV/2003	30356.54106.270307.1.7.02-2462	7.365,31	0,00	7.365,31	DCOMP não homologada
Total		347.905,12	109.953,80	237.951,32	
Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 109.953,80					

Analisaremos, a seguir, cada um dos PER/DCOMP supracitados:

PER/DCOMP 31697.16770.270307.1.7.02-3265: contribuinte compensou débito de estimativa IRPJ - jan/2003 no valor de R\$ 297.471,85. A unidade de origem homologou compensação de débito de R\$ 109.953,80. A parcela restante (R\$ 187.518,05) restou não homologada. Este PER/DCOMP está sendo tratado no processo administrativo n.º 10880.926913/2010-23. No referido processo, inicialmente o contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 347.905,11. A unidade de origem reconheceu parcialmente (R\$ 125.529,65), o qual amortizou R\$ 109.953,80 do débito compensado. O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão n.º 01-35.445 de 30/07/2018 (fl.221/226), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, isto é, manteve a decisão da unidade de origem. Assim, mantém-se em aberto a parcela do débito considerada não homologada.

PER/DCOMP 27584.45171.280307.1.3.02-8302: contribuinte compensou débito de estimativa IRPJ - fev/2003 no valor de R\$ 43.067,96. Esta compensação foi considerada não homologada pela unidade de origem. Neste PER/DCOMP, na verdade, o contribuinte se aproveita de crédito de saldo negativo ano-calendário 2003 para compensar débito de fev/2003. Tal procedimento não se coaduna com a sistemática da compensação eis que a utilização de saldo negativo IRPJ de determinado período para compensar débito de estimativa IRPJ de mês compreendido no mesmo período configura verdadeira confusão, comprometendo os requisitos de liquidez e certeza que caracterizam o crédito aproveitado em compensação, razão pela qual esta compensação é vedada, como também entendeu a unidade de origem (vide fl.25).

PER/DCOMP 30356.54106.270307.1.7.02-2462: contribuinte compensou débito de estimativa IRPJ - fev/2003 no valor de R\$ 7.365,31. Esta compensação foi considerada não homologada pela unidade de origem. Conforme fl.227/239, este PER/DCOMP se aproveita de saldo remanescente do crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002, originalmente pleiteado via PER/DCOMP 31697.16770.270307.1.7.02-3265, cujo saldo reconhecido já foi totalmente consumido nos autos do processo administrativo n.º 10880.926913/2010-23. Assim, inexistente valor adicional a ser reconhecido” (grifou-se).

17. O entendimento da DRJ contraria aquele pacificado neste Tribunal, consubstanciado em seu enunciado sumular de n.º 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”. O raciocínio se justifica uma vez que tais antecipações podem ser cobradas em processos próprios, como é o caso, sem que se verifique duplicidade na exigência.

18. Nesse passo, acresça-se que a DComp n.º 27584.45171.280307.1.3.02-8302 é objeto de cobrança no processo n.º 10880.968603/2011-67 (e-fls. 26).

19. Pelo exposto, neste tópico, dou parcial provimento ao pleito da Requerente, reconhecendo, na íntegra, as parcelas de direito creditório discriminadas nas DComps n.ºs 31697.16770.270307.1.7.02-3265, 27584.45171.280307.1.3.02-8302 e 30356.54106.270307.1.7.02-2462.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer, na íntegra, as parcelas de direito creditório discriminadas nas DComps n.ºs 31697.16770.270307.1.7.02-3265, 27584.45171.280307.1.3.02-8302 e 30356.54106.270307.1.7.02-2462.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros